



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2130867 - SP  
(2022/0150334-7)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**EMBARGANTE : F DE A M DO V**  
**ADVOGADO : MARCELO GONZAGA - SC019878**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO E RESTITUIÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial.
2. O embargante foi condenado em primeiro grau por tráfico transnacional de drogas, com pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime fechado, além de multa e perdimento de bens. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou preliminares de nulidade, absolveu o embargante do crime de associação para o tráfico, reduziu a pena e fixou o regime semiaberto, mantendo a condenação pelo tráfico transnacional, a negativa do tráfico privilegiado e o perdimento de bens.
3. O recurso especial interposto pelo embargante foi inadmitido pelo Tribunal Regional, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ. O agravo em recurso especial foi rejeitado por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula n. 182, STJ, e pela impossibilidade de reexame fático-probatório.
4. A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental, reafirmando os óbices das Súmulas n. 7 e 182, STJ e a impossibilidade de reexame de provas para reconhecer o tráfico privilegiado ou determinar a restituição de bens.
5. Nos embargos de declaração, o embargante alegou omissões no acórdão, deficiência de fundamentação, violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e requereu o prequestionamento das matérias constitucionais e infraconstitucionais, buscando a reforma do julgado.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

6. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta omissões, contradições ou obscuridades que justifiquem a oposição de embargos de declaração, e se há fundamento para a reforma do julgado com vistas ao reconhecimento do tráfico privilegiado e à restituição de bens.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, sendo cabíveis apenas para sanar omissões, contradições ou obscuridades, conforme entendimento consolidado do STJ.

8. O acórdão embargado enfrentou de forma clara e suficiente os pontos controvertidos, aplicando os óbices das Súmulas n. 7 e 182, STJ e fundamentando a negativa do tráfico privilegiado e a manutenção do perdimento de bens com base em elementos concretos do caso.

9. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme disposto na Súmula n. 182, STJ.

10. A pretensão de reconhecimento do tráfico privilegiado e de restituição de bens demanda incursão em aspectos fático-probatórios fixados pela instância antecedente, o que encontra óbice na Súmula n. 7, STJ.

11. Não há violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois o acórdão embargado expôs de forma suficiente e coerente as razões de decidir, enfrentando as teses defensivas e explicitando a aplicação dos óbices processuais.

12. O pedido de prequestionamento, por si só, não autoriza o manejo de embargos de declaração sem a indicação de vício na decisão embargada.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

*Tese de julgamento:*

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, sendo cabíveis apenas para sanar omissões, contradições ou obscuridades. 2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula n. 182, STJ. 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, conforme disposto na Súmula n. 7, STJ. 4. O pedido de prequestionamento não autoriza o manejo de embargos de declaração sem a indicação de vício na decisão embargada. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 93, inciso IX; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPC, art. 545.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 182; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EAREsp 1.604.546/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção, DJe 22.02.2023.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 05 de fevereiro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2130867 - SP  
(2022/0150334-7)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**EMBARGANTE : F DE A M DO V**  
**ADVOGADO : MARCELO GONZAGA - SC019878**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO E RESTITUIÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial.
2. O embargante foi condenado em primeiro grau por tráfico transnacional de drogas, com pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime fechado, além de multa e perdimento de bens. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou preliminares de nulidade, absolveu o embargante do crime de associação para o tráfico, reduziu a pena e fixou o regime semiaberto, mantendo a condenação pelo tráfico transnacional, a negativa do tráfico privilegiado e o perdimento de bens.
3. O recurso especial interposto pelo embargante foi inadmitido pelo Tribunal Regional, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ. O agravo em recurso especial foi rejeitado por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula n. 182, STJ, e pela impossibilidade de reexame fático-probatório.
4. A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental, reafirmando os óbices das Súmulas n. 7 e 182, STJ e a impossibilidade de reexame de provas para reconhecer o tráfico privilegiado ou determinar a restituição de bens.

5. Nos embargos de declaração, o embargante alegou omissões no acórdão, deficiência de fundamentação, violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e requereu o prequestionamento das matérias constitucionais e infraconstitucionais, buscando a reforma do julgado.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

6. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta omissões, contradições ou obscuridades que justifiquem a oposição de embargos de declaração, e se há fundamento para a reforma do julgado com vistas ao reconhecimento do tráfico privilegiado e à restituição de bens.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

7. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, sendo cabíveis apenas para sanar omissões, contradições ou obscuridades, conforme entendimento consolidado do STJ.

8. O acórdão embargado enfrentou de forma clara e suficiente os pontos controvertidos, aplicando os óbices das Súmulas n. 7 e 182, STJ e fundamentando a negativa do tráfico privilegiado e a manutenção do perdimento de bens com base em elementos concretos do caso.

9. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme disposto na Súmula n. 182, STJ.

10. A pretensão de reconhecimento do tráfico privilegiado e de restituição de bens demanda incursão em aspectos fático-probatórios fixados pela instância antecedente, o que encontra óbice na Súmula n. 7, STJ.

11. Não há violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois o acórdão embargado expôs de forma suficiente e coerente as razões de decidir, enfrentando as teses defensivas e explicitando a aplicação dos óbices processuais.

12. O pedido de prequestionamento, por si só, não autoriza o manejo de embargos de declaração sem a indicação de vício na decisão embargada.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

13. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

*Tese de julgamento:*

---

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, sendo cabíveis apenas para sanar omissões, contradições ou obscuridades. 2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula n. 182, STJ. 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, conforme disposto na Súmula n. 7, STJ. 4. O pedido de prequestionamento não autoriza o manejo de embargos de declaração sem a indicação de vício na decisão embargada. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 93, inciso IX; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPC, art. 545.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 182; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EAREsp 1.604.546/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção, DJe 22.02.2023.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por F DE A M DO V contra acórdão oriundo desta Quinta Turma que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração e negou provimento ao agravo regimental (fls. 1586-1587).

Consta dos autos que o embargante foi condenado, em primeiro grau, como incurso nas sanções dos arts. 33, *caput*, combinado com o art. 40, inciso I, e 35, *caput*, todos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e 1.450 (mil quatrocentos e cinquenta) dias-multa, com decretação de perdimento de bens e manutenção da prisão preventiva (fls. 952-964).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou as preliminares de inépcia da denúncia e de nulidades, absolveu o embargante do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), reduziu a pena e fixou o regime semiaberto, mantendo a condenação pelo tráfico transnacional e a negativa do tráfico privilegiado, além de manter o perdimento de bens (fls. 1287-1300).

A defesa opôs embargos de declaração na Corte Regional, os quais foram rejeitados por inexistência de omissões, contradições ou obscuridades, consignando-se que as teses defensivas haviam sido devidamente enfrentadas (fls. 1353-1357).

Interposto recurso especial, o Tribunal Regional não o admitiu ante o óbice da Súmula n. 7, STJ, com fundamentação específica quanto à negativa do tráfico privilegiado e à manutenção do perdimento de bens (fls. 1433-1440).

O réu interpôs agravo em recurso especial, alegando, em síntese, que a pretensão recursal demandaria apenas reavaliação jurídica das premissas fáticas constantes do acórdão recorrido, sem revolvimento do conjunto probatório (fls. 1457-1469).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (fls. 1543-1544).

Não conheci do agravo em recurso especial pela incidência do princípio da dialeticidade e da Súmula n. 182, STJ, assentando que não basta alegar genericamente reavaliação da prova para superar a Súmula n. 7, STJ (fls. 1550-1554).

Rejeitei os embargos de declaração por ausência de vício e impossibilidade de superar as premissas fáticas fixadas pelo acórdão de origem sem revolvimento probatório, especialmente quanto à negativa do tráfico privilegiado e à manutenção do perdimento dos bens (fls. 1563-1566).

Interposto agravo regimental a Quinta Turma negou-lhe provimento, assentando a incidência das Súmulas n. 7 e 182, STJ, e a inviabilidade de conhecer do agravo em recurso especial sem impugnação específica, bem como a impossibilidade de reconhecer o tráfico privilegiado ou determinar a restituição de bens sem reexame de provas (fls. 1586-1594).

Nas razões dos presentes embargos de declaração a defesa sustenta omissões no acórdão, afirma deficiência de fundamentação, aponta violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e requer o prequestionamento das matérias constitucionais e infraconstitucionais, pugnando pelo provimento dos declaratórios para suprir os vícios e, por consequência, reformar o acórdão (fls. 1598-1601).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Verifico que o embargante pretende o saneamento de supostas omissões para conferir efeitos modificativos ao julgado a fim de afastar os óbices de admissibilidade do agravo em recurso especial e alcançar o exame de mérito das teses de tráfico privilegiado e de restituição de bens.

Contudo, no caso concreto, registro que o acórdão embargado enfrentou, clara e suficientemente, os pontos controvertidos, concluindo pela incidência dos enunciados sumulares e pela inviabilidade de conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, além da impossibilidade de reexame fático-probatório para acolher as teses de fundo.

Destaco, de início, que a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula n. 182, STJ, cujo teor é: “É inviável o agravo do artigo 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” Esse entendimento foi aplicado expressamente na decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1551-1554) e mantido no acórdão ora embargado (fls. 1588-1589).

No tocante ao alegado cabimento de reavaliação jurídica para afastar o óbice da Súmula n. 7, STJ, relembro que o acórdão embargado consignou que as pretensões de reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) e de restituição de bens demandam incursão em aspectos fático-probatórios fixados pela Instância antecedente, notadamente quanto ao *modus operandi*, à dedicação a atividades criminosas e à relação dos bens com a traficância (fls. 1589-1594). Nesse contexto, reitero o enunciado da Súmula n. 7, STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A decisão embargada, ademais, reproduziu as premissas delineadas pelo acórdão de origem, conforme consignado na decisão de admissibilidade do recurso especial, ao destacar que “o acusado integra organização criminosa dedicada ao tráfico transnacional de drogas, pois, conforme destacado na sentença, ‘possuía um verdadeiro aparato de instrumentos em sua residência voltado para o tráfico de drogas’” (fls. 1438) e que “não demonstrou ausência de relação dos bens com a traficância, de modo que o perdimento desses bens fica mantido, nos termos dos fundamentos lançados na sentença” (fls. 1440). Tais premissas foram também resgatadas e reafirmadas quando do julgamento dos embargos de declaração no Superior Tribunal de Justiça (fls. 1564-1566).

Quanto à alegada ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, verifico que o acórdão embargado expôs, de modo suficiente e coerente, as razões de decidir,



enfrentando as teses e explicitando a aplicação dos óbices processuais, o que afasta a apontada ausência de fundamentação. O próprio julgado colegiado registrou que a negativa do tráfico privilegiado e a manutenção do perdimento foram motivadas por elementos concretos do caso, impedindo a revisão na via especial sem revolvimento de provas.

Em suma, não identifiquei omissão, contradição ou obscuridade na linha decisória adotada. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à superação dos óbices processuais já enfrentados, ausente vício que autorize a integração do julgado.

A propósito, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que “os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão no v. acórdão, pretende o embargante a rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada” (EDcl no AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 1.604.546/PR, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, DJe de 22/2/2023).

Portanto, concluo que a matéria foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado, nos limites da via eleita, e que não se verificam vícios a ensejar integração ou modificação do julgado. O pedido de prequestionamento, por si, não autoriza o manejo de embargos sem a indicação de vício, e as questões foram enfrentadas nos marcos processuais adequados.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0150334-7

**EDcl no AgRg nos EDcl no  
AREsp 2.130.867 /  
SP  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00020307420184036105 03222018 101420184 20307420184036105 3222018

EM MESA

**JULGADO: 03/02/2026  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : F DE A M DO V  
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA - SC019878  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
CORRÉU : R D DE O  
ADVOGADO : DAVI DE SOUZA - SC030225

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : F DE A M DO V  
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA - SC019878  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.